



PROCESSO Nº: 29.353-9/2018
ASSUNTO: MONITORAMENTO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
RESPONSÁVEIS: JOSIMAR MARQUES BARBOSA – Prefeito Municipal
EDSON PAULO DOS SANTOS – Controlador Interno
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT¹, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT² e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016³, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito deste processo.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT⁴.

No caso em exame, o Monitoramento tem por objeto conhecer e avaliar o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Paranatinga, cuja finalidade foi a de implementar os controles necessários para o desenvolvimento das atividades afetas à

¹ **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.** Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

² **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

³ **Resolução Normativa n.º 15/2016.** Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

⁴ **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





logística de medicamentos, em atenção ao disposto no Acórdão nº. 281/2017-TP (Processo nº. 15.303-6/2016).

Compulsando a documentação anexada aos autos pelo Gestor e pelo Controlador Interno do respectivo Município, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que as irregularidades não remanesceram configuradas.

Como se pode observar (Doc. Digital nº 220593/2018, p. 12/25), a Prefeitura Municipal planejou e implementou as rotinas e procedimentos de controles relativos à logísticas de medicamentos, desconfigurando as irregularidades **NA01** (item 1 - subitens 1.1 e 1.2).

Da mesma forma, observo que o Controle Interno emitiu relatórios periódicos de auditoria (Doc. Digital nº 210216/2018, p. 6/22), o que descaracterizou a irregularidade **NA01** (item 2), conforme demonstrado pela SECEX no Relatório Técnico de Defesa.

Assim, verifico que os Responsáveis cumpriram às determinações contidas no Acórdão nº. 281/2017-TP.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 5.514/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) em preliminar, conhecer do processo de Monitoramento, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT nº 15/2016.

b) NO MÉRITO:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

b.2) declarar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017-TP, dando-lhe a devida quitação;

b.3) determinar o arquivamento dos autos.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

